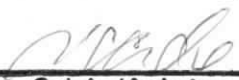


24



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE VEREADOR RONALDO LIRA – PSC
Av. Goiás, 2.880, Centro, CEP: 77410-010



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>867</u>	HORA: <u>09:00</u>
DATA: <u>23 FEV 2023</u>	
 Carimbo / Assinatura	

INDICAÇÃO Nº 327/2023
Ver. Ronaldo Lira - PSC

Câmara Mun. de Gurupi

05 ABR. 2023

LIDO EM PLENÁRIO

Indica ao Executivo Municipal, que regulamente e amplie o rol de parcerias com empresas privadas, de economia mista, entidade associativa ou pessoa física, todas com sede, filial, sucursal, representação comercial ou residência no Município para fomentar o Programa de Adoção de Espaços Públicos.

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvir o douto Plenário, **INDICA** a Mesa Diretora desta Casa, o envio de expediente a Prefeita Municipal, JOSI NUNES, **que regulamente e amplie o rol de parcerias com empresas privadas, de economia mista, entidade associativa ou pessoa física, todas com sede, filial, sucursal, representação comercial ou residência no Município para fomentar o Programa de Adoção de Espaços Públicos.**

JUSTIFICATIVA

Gurupi é uma cidade que possui inúmeros espaços públicos mal aproveitados e poucas praças como alternativa de lazer, infelizmente, além de não ter muitas opções disponíveis de praças e parques, a maioria está em mau estado de conservação, sem segurança, sem espaços apropriados para os pets e sem uma estrutura básica para o bom uso desses espaços. Além disso, hoje dá a sensação de que está suja e mal cuidada, carecendo de melhorias e investimentos. Uma boa solução para o problema seria permitir e incentivar a realização desses investimentos pela iniciativa privada o que certamente deixará o ambiente público mais cuidado limpo e atrativo.

Nesse sentido, o projeto de lei em anexo visa possibilitar a adoção, além das áreas verdes municipais, também dos logradouros públicos por empresas privadas, de economia mista, entidade associativa ou pessoa física, todas com sede ou residência no Município. O grande mote deste projeto é incentivar a democracia participativa e, sobretudo, a sensação de pertencimento da comunidade para com os espaços públicos destinados a lazer no município.

Portanto, trata-se de iniciativa que busca, além de ampliar o rol de possibilidade de adoção de áreas públicas, tornar o procedimento mais eficaz e célere, a fim de promover melhor cuidado da cidade e implementar melhorias básicas de infraestrutura em prol de toda população. As parcerias privadas com o Poder Público são importantes para expansão e manutenção da infraestrutura de bens públicos. Um formato que valoriza o resultado, que foca em desempenho, que reduz o tamanho do Estado e que, em sua natureza, precisa se preocupar com a transparência e com a percepção de geração de valor público. Cada vez mais, este tipo de parceria ganha espaço na administração pública brasileira.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE VEREADOR RONALDO LIRA – PSC
Av. Goiás, 2.880, Centro, CEP: 77410-010

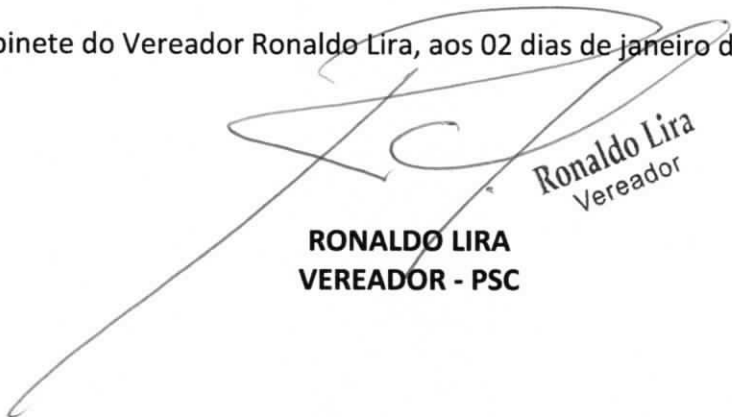


Caso implemente a Lei será preciso realizar o mapeamento prévio das demandas relacionadas à conservação e melhorias estéticas dos bens públicos da cidade é necessário para nortear e estabelecer possibilidades de investimento pré-definidas, retirando esse ônus do ente privado de planejar e despendar tempo na elaboração dos projetos, o que consequentemente fomentará a participação de mais empresas nesses modelos de PPPs e facilitará a captação de recurso privado para melhorias de bens públicos. Por fim, além de formatar os projetos em um modelo detalhado, é necessário divulgar as possibilidades em plataforma da Prefeitura para que o ente privado possa avaliar e definir qual é o mais adequado dentro dos seus objetivos de investimento.

Sabendo que o aval vem do Poder Executivo e diante do exposto, se faz necessário o atendimento da matéria, por se tratar de assunto de grande anseio social.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 02 dias de janeiro de 2023.


RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

Ronaldo Lira
Vereador



ANEXO

MINUTA DE LEI

Dispõe sobre a adoção de logradouro público e área verde, no âmbito do município de Gurupi, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE TOCANTINS**, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros públicos e as áreas verdes municipais poderão ser adotados por empresas privadas, de economia mista, entidade associativa ou pessoa física, todas com sede, filial, sucursal, representação comercial ou residência no Município, para fins de manutenção, conservação; reforma, urbanização, melhorias de equipamentos, implantação e revitalização paisagística das áreas adotadas.

Parágrafo único. Pare os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I - manutenção: serviços gerais de limpeza de áreas plantadas, passarelas, lagos; reparos; manutenção de gramados; manutenção de jardins; adubação de reposição; controle de pragas e doenças; manutenção de arbustos; manutenção de trepadeiras; manutenção de plantas anuais e forrações; poda de árvores e irrigação, dentre outros definidos na Termo de Cooperação;

II - implantação: construção de nova área verde e/ou estrutura física necessária para atender as demandas populacionais;

III - reforma: recuperação de áreas com implantação de projetos paisagísticos e, se for o caso, com a realização de retirada de espécimes, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente mencionado no Termo de Cooperação, para posterior recuperação e aproveitamento;

IV - adotante: a pessoa natural ou jurídica que firmar parceria como Poder Público Municipal para adoção do logradouro público ou áreas verdes;

V - melhoria urbana, paisagística e ambiental: o projeto, obra, serviço, ação e intervenção relativos às áreas disponíveis para adoção, inclusive aquelas tombadas ou não, em caráter provisório ou definitivo, ou preservadas, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 2º A adoção do logradouro público tem por objetivo:



I - incentivar e viabilizar ações para a Conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas;

II - aperfeiçoar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, limpeza e segurança;

III - incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda às necessidades de lazer e às melhores práticas de preservação ambiental;

IV - priorizar a recuperação da paisagem urbana e a manutenção da biodiversidade existente no Município;

V - aprimorar os serviços de manutenção e zeladoria de praças e de áreas municipais;

VI - promover e participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos, em parceria com o Poder Público;

VII - conscientizar a população acerca da importância das áreas públicas para a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade no que toca preservação de tais áreas e logradouros;

VIII - incentivar o uso de praças, parques e demais áreas públicas pela população, como locais de lazer, convivência social, minimização dos impactos decorrentes da industrialização e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica.

Art. 3º Serão observadas, para a adoção de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação de campanhas para adoção das áreas públicas;

II - incentivo à adoção por interessados que tenham sede ou estabelecimento próximo à área adotada;

III - implementação de medidas para agilidade e eficiência na adoção pelos interessados;

IV - desenvolvimento de programas e medidas de estímulo à adoção;

V - expansão das áreas adotadas no Município.

Art. 4º A adoção dos logradouros públicos far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em Termo de Cooperação firmado pela pessoa natural ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades da Administração Municipal, responsáveis pela manutenção desses espaços.



§ 1º No Termo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo, serão estabelecidas as condições para a adoção da respectiva área e a descrição das obras e/ou serviços a serem prestados pelos adotantes.

§ 2º Será disponibilizado para consulta pública, no próprio site oficial da prefeitura, o cadastro atualizado:

I - dos logradouros públicos sob sua administração e disponíveis para adoção, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nelas existentes, bem como sobre as obras e/ou serviços a serem prestados pelos adotantes;

II - dos logradouros públicos adotados e dos respectivos Termos de Cooperação firmados, descrevendo as obras e/ou serviços prestados e a serem prestados.

§ 3º Os interessados na adoção da área pública, para os espaços que não estiverem cadastrados, poderão oferecer ao Poder Público proposta de cooperação e projeto a ser desenvolvido na área que se pretende adotar.

§ 4º Para adoção de áreas nos termos do § 2º, será adotado o mesmo processo previsto para as áreas cadastradas pelo Poder Público.

§ 5º Em caso de o mesmo espaço ser demandado por mais de um proponente a adoção e não havendo Termo de Cooperação em andamento, será priorizado aquele que tiver seu endereço registrado mais próximo, ao local.

§ 6º Os espaços de adoção poderão ser disponibilizados por áreas ou conjuntos de áreas, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 5º O Termo de Cooperação deverá conter informações constantes de modelo padrão do órgão competente.

Art. 6º O interessado na adoção do logradouro público deverá apresentar ao órgão responsável, termo indicando área objeto da adoção, adicionados os documentos de qualificação, contendo a proposta de manutenção e/ou de realização das obras e/ou serviços para implantação ou reforma da área verde, com a descrição das melhorias urbanas a serem realizadas, devidamente instruída, se for o caso, com projeto, plantas, croquis e cronogramas.

§ 1º Tratando-se de pessoa natural, o termo mencionado no *caput* deste artigo deverá ser instruído com:

I - cópia de documento de identidade, que contenha o Cadastro de Pessoa Física-CPF;



II - cópia do comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o termo deverá ser instruído com:

I - cópia da última alteração do contrato social, do estatuto ou de qualquer outro ato constitutivo;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

III - cópia do documento de identidade do responsável legal da pessoa jurídica, signatário do termo, conforme previsão no seu estatuto ou contrato social, ou do instrumento de mandato, no caso de a pessoa jurídica estar agindo por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 7º O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes do Termo de Cooperação firmado com o Município.

Art. 8º É permitida ao adotante a colocação de placas indicativas de sua parceria, com o Município, no interior da área adotada, a(s) qual(is) será(ão) visível(is) e indelével(is) em tamanho e disposição, contendo as informações sobre o adotante ou sinal distintivo com símbolos comerciais ou logomarcas, respeitando os seguintes critérios, independentemente do número de coparceiros que vierem a compartilhar, a área em questão:

I - em áreas de até 1.000 (um mil) metros quadrados, será permitida a colocação de uma placa;

II - em áreas com mais de 1.000 (um mil) até 5.000 (cinco mil) metros quadrados, será permitida a colocação de duas placas;

III - em áreas com mais de 5.000 (cinco mil) até 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de três placas;

IV - em áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de quatro placas;

V - nos canteiros separadores de pista, será permitida a colocação de placas distanciadas de 150 (cento e cinquenta) em 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 1º As placas a que se refere o *caput* deste artigo deverão seguir modelo padrão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser instaladas obras artísticas, estátuas, bustos e obras históricas nos locais adotados, desde que autorizadas no Termo de Cooperação.



§ 3º Poderão ser explorados outros tipos de publicidade em equipamentos e mobiliários urbanos existentes ou a serem implantados, desde que autorizadas no Termo de Cooperação.

§ 4º Poderão ser criados espaços específicos conjugados às áreas ajardinadas, denominados "ESPAÇO PET", desde que autorizados no Termo de Cooperação, objetivando:

I - delimitar área, com cercamento, para o desenvolvimento de atividades voltadas para os animais domésticos de estimação;

II - fazer com que o animal realize atividades físicas e sensoriais, além de promover sua socialização;

III - conscientizar a população acerca da importância das áreas "ESPAÇO PET" para a qualidade do convívio urbano e para o conforto animal;

IV - promover a participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção das áreas destinadas aos animais domésticos.

§ 5º As benfeitorias resultantes das intervenções deste artigo serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito a indenização ou retenção por parte do adotante.

§ 6º Critérios diferenciados, aos dispostos nesta lei para a colocação de placas indicativas de parcerias nos parques municipais, poderão ser utilizados, desde que motivados por exigência técnica, por interesse público ou conveniência administrativa.

§ 7º É proibida a divulgação de textos publicitários que estimulem o consumo de cigarros, bebidas alcoólicas, jogos de azar, político-partidária, e que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 9º Os adotantes serão os responsáveis pela realização das obras e serviços descritos no Termo de Cooperação firmado com o Município, bem como por quaisquer danos causados ao Poder Público e a terceiros.

§ 1º O adotante poderá indicar coparceiros para auxiliar na execução do Termo de Cooperação.

§ 2º Será disponibilizado o acesso ao sistema de água e luz nos casos em que for necessária sua utilização.

Art. 10. Termo de Cooperação poderá ser rescindido, de forma fundamentada nas seguintes situações:

I - pelo não atendimento do Termo de Cooperação;

II - pela ausência de manutenção adequada;



III - por abandono do adotante.

Parágrafo único. Será disponibilizado canal de denúncia popular pelo descumprimento do Termo de Cooperação.

Art. 11. Encerrada a cooperação, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo as placas serem retiradas pelo conveniente no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, ou havendo rescisão do Termo de Cooperação, as placas não retiradas serão consideradas anúncios irregularmente instalados, ficando sujeitas às penalidades previstas em lei específica.

§ 2º O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remover as respectivas placas indicativas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as seguintes leis:

I - Lei nº 2.113, de 25 de novembro de 2013;

II - Lei nº 2.017, de 23 de março de 2012.

**RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC**

Ronaldo Lira
Vereador